

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/08/2022 | Edição: 147 | Seção: 1 | Página: 104

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

## ACÓRDÃO Nº 492, DE 18 DE JULHO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 362ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 18 de julho de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 022/2022, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO. Tratam os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "TECER" em face da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO", contra o resultado do julgamento do Incidente de Campanha Irregular nº 09, que, ao final, julgou improcedente a denúncia da chapa recorrente. A Chapa 02, denunciante, expôs que candidatos da Chapa 01 disseminaram informação inverídica acerca do descumprimento da Lei de Acesso à Informação, o que se fez em seu prejuízo. Em síntese, aduz que a notícia disseminada é uma inverdade, visto que as informações solicitadas se encontram no Portal da Transparência. Por sua vez, a Chapa 01, denunciada, sustentou em sua defesa que somente após denúncia ao MPF teve resposta do CREFITO-7 de que as informações solicitadas se encontravam no Portal da Transparência, mas que, em consulta realizada no subsequente não as encontrou, sendo então a notícia verdadeira. Defendeu ainda que a publicação continha críticas ao CREFITO-7 e não à Chapa 02. Enfim, a Comissão Eleitoral reconheceu estar presente o pressuposto do ato ter sido realizado por candidato, contudo não entendeu que a informação disseminada era verídica, bem como que não houve o interesse de prejudicar a Chapa adversária, não havendo assim, violação à norma do artigo 16, § 1º, inciso II, da Resolução nº 519, de 2020. As peças recursais, razões e contrarrazões, foram juntadas às fls. 78/85 e 89/102, subscritas, respectivamente, pelos candidatos Carlos Matheus Ventura Franco e Sandro de Oliveira Suares. As chapas, em suas razões e contrarrazões, reforçaram os argumentos apresentados nas respectivas peças de denúncia e defesa. O processo aportou no COFFITO, tendo sido designado julgamento para o dia 24 de junho de 2022. Adiado o julgamento por haver outros incidentes que poderiam ser julgados em conjunto, razão pela qual solicitei o adiamento do julgamento. É o relatório. VOTO. Preliminarmente, conforme publicações dos dias 02/05/2022 e 13/05/2022, tem-se que as peças recursais, razões e contrarrazões, foram apresentadas tempestivamente, em 05/05/2022 e 17/05/2022. Quanto aos subscritores das peças recursais, tem-se que o candidato Carlos Matheus Ventura Franco não demonstrou ser o representante da chapa recorrente. Extrai-se dos autos principais, às fls. 22, ser representante desta chapa, neste processo eleitoral, o candidato Rodrigo Medina Vasconcelos Lago, subscritor do pedido de inscrição. No tocante aos incidentes de campanha antecipada ou irregular, a norma eleitoral prevê que cabe ao representante da chapa denunciada apresentar defesa no prazo de três dias úteis, vide artigo 20. Nesta toada, entendo que também o recurso deve ser apresentado pelo representante de chapa. Lado outro, o processo administrativo é norteado, também, pelo princípio do informalismo procedimental, razão pela qual entendo pelo recebimento do recurso, devendo ser advertida a Comissão Eleitoral para que oriente as chapas concorrentes para que seus atos sejam realizados por seus representantes, responsáveis na esfera administrativa, nos termos do artigo 11 da Resolução COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020. Quanto ao mérito do recurso administrativo, a Comissão Eleitoral do CREFITO-7 entendeu, em síntese, que: "Analisando os argumentos apresentados, entende esta Comissão Eleitoral que restou comprovado que o ato foi praticado por candidato. Entretanto, não restou comprovada a informação inverídica, visto que, conforme se verifica dos autos, não é possível afirmar que as informações solicitadas foram devidamente respondidas. Também não restou demonstrado e comprovado, aos olhos desta Comissão Eleitoral, a finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária. Importa esclarecer que, apesar de parte dos componentes da Chapa nº 02 fazerem parte da gestão do CREFITO-7, estes não se confundem, não podendo ser considerado ato prejudicial à candidato ou à chapa adversária aquele que expõe ou critica a atividade do Conselho Regional. Neste sentido, entende esta

Comissão Eleitoral que o ato impugnado não se enquadra na hipótese de campanha irregular prevista no inciso II do § 1º do artigo 16 da Resolução COFFITO nº 519/2020, vez que o ato não comporta todos os requisitos necessários para que se configure tal violação.". Sobre os elementos necessários para caracterizar a existência da infração capitulada no art. 16, § 1º, inciso II da Resolução nº 519/2020, o Plenário do COFFITO já estabeleceu o entendimento de que é necessária a presença de três elementos: (i) que o fato e/ou a notícia seja inverídica; (ii) que seja praticado por candidato ou chapa; (iii) que tenha como finalidade prejudicar candidato ou chapa adversária. Tal posicionamento pode ser interpretado por meio dos Acórdãos 470, 471, 472, 483 e 484 do Plenário do COFFITO, todos deste ano e devidamente publicados no Diário Oficial da União. Logo, em respeito à colegialidade, mantendo o entendimento do próprio Plenário, compreendo que a conduta da chapa não consistiu em disseminar uma inverdade, tampouco fora direcionada a prejudicar a imagem de candidato ou chapa, não estando presente os elementos ensejadores da conduta reprimida pela norma eleitoral. Assim, na mesma linha do entendimento da Comissão Eleitoral, a notícia disseminada por candidato não é falsa e não teve o condão de prejudicar candidato ou chapa adversária, elementos essenciais para a concretização do fato delituoso. Nesse sentido, analisando o caso concreto, não resta dúvida de que a decisão da Comissão Eleitoral de não enquadrar a conduta como "fake news" e de não reconhecer a violação ao inciso II do § 1º do artigo 16 da Resolução COFFITO nº 519, de 2020, não merece reparo. Face ao exposto, conheço do recurso e nego provimento. É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 362ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em: acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos deste incidente no processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Abidiel Pereira Dias, Presidente desta sessão; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva. Declararam-se impedidos o Dr. Leandro Lazzareschi e o Dr. Maurício Lima Poderoso Neto. Compareceram ao julgamento para promover sustentação oral o Dr. Erasmo de Souza Freitas Júnior, pela Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO"; e o Dr. Bruno Smith Rocha, pela Chapa 02 - "TECER".

**CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro-Relator

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.